



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 81/2019 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2020, e dá outras providências correlatas.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA - que estima as receitas e fixa as despesas do Município de São Pedro para o exercício de 2020, no valor de R\$ 157.368.715,00 (Cento e cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e quinze reais).

A LOA é o instrumento que estabelece as receitas e autoriza as despesas do governo municipal de acordo com a previsão de arrecadação, no intuito de concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual – PPA - em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Constituição Federal dispõe sobre a LOA em seu art. 165, III, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III - os orçamentos anuais. (destaque nosso).

A elaboração da LOA deve pautar-se pelo art. supra, bem como pelo art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ainda necessária a observância do art. 48 da mesma lei, que prevê a realização de audiência pública prévia.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (destaque nosso).

Conforme se verifica da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 81/2019, o orçamento foi devidamente discutido em audiência pública, e sua elaboração obedeceu ao estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No que tange à tempestividade do envio do Projeto de Lei 81/19 a esta Casa de Leis, cumpre informar que foi encaminhado na data-limite de 30 de setembro (protocolo nº 00532/2019), respeitando o estipulado pelo art. 204, III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei em análise, encontra-se em conformidade com o art. 204, § 3º da LOM, a saber:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

(...)

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

a) O Orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

b) Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- c) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- d) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

No que se refere a possíveis emendas ao projeto de lei orçamentária anual, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal.

Deverá haver indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei, senão vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, os valores destinados à Educação e à Saúde não poderão ser emendados para menor, por força de limite constitucional.

Após análise do Projeto de Lei nº 81/2019, cumpre informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles materiais ou formais. A propositura obedece aos ditames da Constituição Federal, está adequada à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64, bem como atende às prescrições da Lei Orgânica Municipal no que tange às regras específicas sobre tramitação legislativa e finanças públicas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Finalmente, destaca-se a obrigatoriedade de realização de audiências públicas quando se trata de projetos de caráter orçamentário. Tal exigência foi devidamente atendida pelo Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 81/2019 – Estima receita e fixa despesas do Município de São Pedro para o exercício de 2020, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 81/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 81/2019 – Estima receita e fixa despesas do Município de São Pedro para o exercício de 2020, e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 81/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR